



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 21/03/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 004289/2006

**Interessado:** Cláudio Baptista Fernandes

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 05/07, do processo referente ao Auto de Infração nº 004289/2006, lavrado em 09/07/2008, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado por Mayara Moreira Guimarães e Reginaldo da Silva Alves, o primeiro recurso, datado de 24/07/2008, foi indeferido com majoração do recurso e a cobrança da multa no valor de R\$ 117.208,00, considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) O Auto de Infração 004289/2006 teve como embasamento legal o artigo 86, Código da Infração: 303, alínea II, Artigo 68, incisos I e II, alíneas “e” e “l” do Decreto Estadual 44.844/08;
  - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil, e duzentos reais);
  - d) O referido Auto de Infração descreve a seguinte infração:

*“1- Desmatar uma área de 3,23 ha (três hectares e vinte e três ares) de floresta estacional semidecidual, estágio médio a avançado de regeneração, em área considerada de preservação permanente (topo de morro) conforme previsto no art. 10, inciso V da Lei Estadual 14.309/02, tendo obtido um rendimento lenhoso de aproximadamente, 600 st (seiscentos estéreos) de lenha nativa convertidos em 300 mdc (trezentos metros de carvão)*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

*já escoados do local, em área de reserva legal averbada em cartório sob o nº AV1/5262, livro 2 do cartório de registro de imóveis do município de Laginha/MG."*

- e) O Auto de Infração 004289/2006 teve como embasamento legal o artigo 86 código 303-II, Artigo 68 I "e" e 68 II "I", do Decreto Estadual 44.844/08,, que assim dispõe:

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <b><u>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</u></b> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. <b><u>R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.</u></b>
Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	





Tabela base:

Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>A - Campo cerrado: 25 m st/ha</p> <p>B - Cerrado Senu Stricto: 46 m<sup>3</sup> /ha</p> <p>C - Cerradão: 100m st/ha</p> <p>D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha</p> <p>E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha</p> <p>F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha</p> <p>Valor para base de cálculo monetário:</p> <p>- R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m<sup>3</sup></p>
-------------	---

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

II - agravantes:

l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

- f) O Laudo Pericial (fls.16/20) elaborado por Engenheiro do Instituto estadual de Florestas – IEF foi conclusivo no sentido de que:

“A área que motivou a lavratura do Auto de Infração corresponde sim à área descrita no Auto de Infração, está inserida no bioma Mata Atlântica, foi realizada a intervenção irregular em 212 ha de vegetação nativa de florestas Estacional Semidecidual e de mais 18,00 ha dessa vegetação em área Averbada como Reserva Legal ou seja, 230 ha além do autorizado.” (grifou)

- g) O Autuado não logrou êxito em provar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008 e no art.25 da Lei 14.184/2002: “Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem



- h) Por esses fundamentos opinou-se pelo INDEFERIMENTO COM MAJORAÇÃO, fixando-se o valor da multa no importe de R\$ 117.208,00 (cento e dezessete mil, duzentos e oito reais).
- 3- O Relatório analisado de acordo com Reginaldo da Silva Alves foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Afonso Ortiz Gomes, em 17/01/2012, indeferindo com majoração do recurso, cobrando-se a multa no valor de R\$ 117.208,00 (cento e dezessete mil duzentos e oito reais).
- 4- No dia 13/04/12 (carimbo protocolo IEF Manhuaçu) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) A reforma da decisão recorrida, para fim de se **desconstituir** o Auto de Infração gerreado, tendo em vista sua flagrante ilegalidade/nulidade, com a conseqüente extinção da multa aplicada;
  - b) Conversão da multa em pena de advertência;
  - c) Suspensão da exigibilidade da multa mediante assinatura de termo de ajustamento de conduta;
  - d) Caso mantida a multa, a aplicação cumulativa das atenuantes, até o limite legal;
  - e) A aplicação de outras medidas administrativas substitutivas da multa imposta, nos termos da legislação vigente;
  - f) Em se mantida a multa, o seu parcelamento em 12 vezes;

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. **Cláudio Baptista Fernandes**, direcionado ao Diretor Geral do IEF, às fls. 29/36, foi apresentado no dia 13/04/2012 (Carimbo Protocolo IEF Manhuaçu – fls.29), sendo que a notificação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 29/03/2012 (vide





## MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Houveram equívocos por parte do órgão ambiental, o IEF, quais sejam:

- O Laudo Pericial mencionado no Relatório Sucinto, à fl.21-v, não consta nos autos, sendo assim, a área de 230 ha (duzentos e trinta hectares), utilizada para o cálculo do valor da multa, não pode ser considerada.
- O Laudo Pericial que deveria ser utilizado para embasamento deste processo, consta nas fls.14/18 e nele confirma-se que a área desmatada é de 3,20 ha. Assim o cálculo correto da multa deverá ser:
  - Multa (Art. 86, Código da Infração: 303, inciso II) 3,20 ha x R\$ 800,00 = R\$ 2.560,00
  - Agravante (Art. 68, inciso II, alínea "I") R\$ 2560,00 + R\$ 768,00 (30%) = R\$ 3.328,00
  - Atenuante (Art. 68, inciso I, alínea "e") R\$ 3.328,00 – R\$ 998,40 (30%) = R\$ 2.329,60 (valor total).
  - Rendimento lenhoso = 600 St x R\$ 20,00/St = R\$ 12.000,00
  - VALOR TOTAL (multa + rendimento lenhoso) = R\$ 14.329,60

Assim, considerando-se que o valor final é inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicar-se-á a Remissão, prevista no Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

Considerando-se a aplicação da remissão, os demais requerimentos apresentados pela defesa não serão discutidos.